



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.564, DE 2018**

**(Do Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)**

Estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação sob intervenção federal destinada a pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Art. 2º Quando do emprego da força por agentes públicos em operação, em Estado sob intervenção federal de que trata o inciso II do art. 34 da Constituição Federal, resultar ofensa à integridade física de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude legalmente prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal.

§ 1º Não será aplicada, em nenhuma hipótese, a prisão em flagrante do agente público que, atuando na situação prevista no *caput* deste artigo, praticar ação que venha a ofender a integridade física ou a vida de outrem.

§ 2º Nas situações de que trata este artigo, lavrar-se-á auto competente subscrito por duas testemunhas.

Art. 3º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o art. 2º desta lei, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração das ações dos agentes públicos e outras pessoas envolvidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, muito se discutiu sobre os procedimentos de investigação criminal e eventual “**pronta resposta**” nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave, assunto que volta ao debate com a decretação de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, ora em tramitação nesta Casa Legislativa.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, lideranças esquerdistas no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os agentes que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policiais, e **INFELIZMENTE** não são valorados os projetos em defesa desses profissionais e de suas famílias.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial, com ênfase a um processo de degradação social por que passa o Rio de Janeiro, em que a afronta ao poder público se torna mais evidente a cada dia, atingindo a necessidade de intervenção federal, uma das últimas instâncias constitucionais para a restauração da ordem pública.

O estado tem o DEVER de garantir ao profissional atuante em ações de segurança pública que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovada ilegalidade por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VI  
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
  - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
  - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e

nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**